



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3202

Assunto: visando a autorização legislativa para que o tempo de serviço prestado pelo funcionário anteriormente a 15 de março de 1967 seja computado, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos a que estava sujeito no regime anterior.

MUNICIPAL DE JUNDIAI
DECRETADA SOB N.º 2256
PROMULGADA SOB N.º 2270

ARQUIVE-SE

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo
04/11/77

Proc. N.º 208265
Clas. 208265



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- 3.202 -

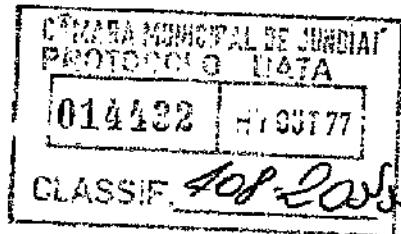
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 187 / 187
PRESIDENTE

REF. N.º GP.L 279/77

PROC. N.º

EM 07 DE outubro DE 1877

Senhor Presidente:



Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilidade, submetemos o incluso Projeto de Lei, que visa a autorização legislativa para que o tempo de serviço prestado pelo funcionário anteriormente a 15 de março de 1967 seja computado, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos a que estava sujeito no regime anterior.

Em se tratando de matéria de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no art. 26, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de nossa elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

3
NºPROJETO DE LEI N° 3202

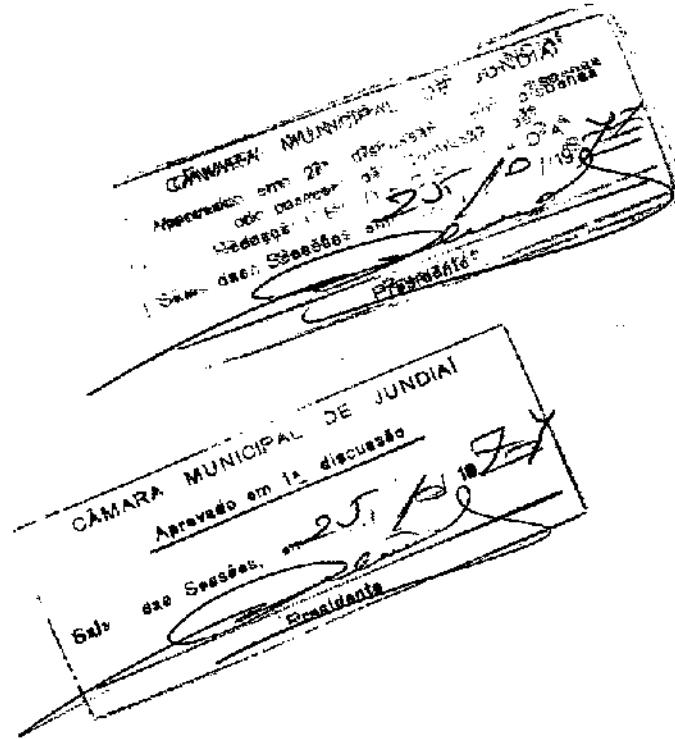
Art. 1º - O tempo de serviço público prestado pelo funcionário antes de 15 de março de 1967 deverá ser computado, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos a que estava sujeito no regime anterior, para obtenção desse benefício.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

vip





4
26

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Edis:

O projeto de lei que ora submetemos à elevada apreciação da Egrégia Edilidade consubstancia uma reivindicação do operoso funcionalismo público de nosso Município.

Como já é do conhecimento dos Nobres Edis, anteriormente, a Carta Magna Brasileira previa a aposentadoria do funcionário público após 30 anos de efetivo exercício. Já, atualmente, por força do disposto na vigente Constituição Federal, a aposentadoria só poderá vir a ocorrer após 35 anos de serviço.

O advento da nova Carta Magna colheu de surpresa a maior parte dos servidores municipais, eis que, em alguns casos de funcionários prestes a obter o benefício da aposentadoria, se viram obrigados a permanecer em atividade, por maior número de anos, sem que lhes fosse reconhecido qualquer direito ao benefício, nos termos da legislação revogada.

A atual Lei Maior Brasileira, embora tenha fixado, de forma expressa, o número de anos exigido para aposentadoria, não estabeleceu critérios para a contagem desse tempo. Dessa forma, remanesce para o ente de direito público, no caso o Município, o poder de estabelecer os critérios para a contagem desse tempo, desde que não conflitam com qualquer disposição constitucional pertinente.

Ainda, recentemente, a própria Presidência da República, ao encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei relativo a contagem recíproca do tempo de serviço, público e particular, deixou patente, na respectiva mensagem, que cabe--
mod. 3

5
JG

ria, por força de norma constitucional, aos Estados e Municípios legislarem em casos tais, pois, se assim o fizesse, estaria a União ferindo a autonomia municipal.

O objetivo primordial do presente projeto de lei é fazer justiça aos funcionários públicos que ingressaram nos quadros da administração municipal anteriormente a 15 de março de 1967, permitindo-lhes, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço por eles prestado até aquela data, de maneira proporcional ao número de anos exigido pela legislação anterior para obtenção do benefício.

A medida ora alvitrada já consta da Constituição do Estado de Minas Gerais, no seu art. 222, beneficiando o funcionalismo daquele operoso Estado. No nosso próprio Estado, embora questionada, idêntica medida já foi introduzida, através da Emenda Constitucional nº 7, de 06 de julho de 1977. E, no Legislativo do Município de Campinas já tramita projeto de idêntico teor ao ora enviado à apreciação dos Srs. Edis.

Certos de contarmos com a preciosa colaboração da Egrégia Edilidade na aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exas. os protestos de elevada consideração.

Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e sete.

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

vip

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

6
Ass.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

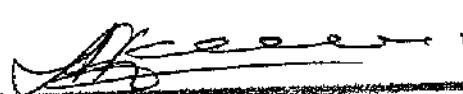
Em 11 de outubro de 1977

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de outubro de 1977

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Legislador

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

PARECER N.º 584 DE 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Proposta de Emenda n.º 29, de 1977, à Constituição do Estado

Subscrita por Lustras deputados desta Casa de Leis, a presente Proposta de Emenda, de n.º 29, de 1977, tem por objetivo incluir no texto da Carta Paulista dispositivos referentes à contagem do tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada pelos funcionários estaduais, para efeito de aposentadoria desses, bem como pretende acrescentar ao mesmo diploma norma visando a assegurar a aposentadoria proporcional ao número de anos de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967 por funcionários do Estado.

Os objetivos da propositura se traduzem expressamente na inserção na Constituição do Estado de dois artigos vazados nos seguintes termos:

"Artigo ... - Os funcionários públicos civis dos órgãos da administração direta do Estado e de suas autarquias desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício terão direito, para efeito de aposentadoria compulsória e a pedido, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada regulada por lei federal.

Artigo ... - Assegurado, ao funcionário que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967 o direito de computar esse tempo para efeito de aposentadoria, propor proportionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior, para a obtenção do benefício".

A proposta de emenda em causa, conforme se verifica, esteve em pauta nos termos do artigo 258 da Consolidação do Regimento Interno, oportunidade em que foi alvo de emenda (fis. 1), a qual amplia o objetivo inicialmente proposto de modo a alcançar os servidores do Estado, inclusive dos Poderes Legislativos e Judiciário, bem assim os do Tribunal de Contas e Polícia Militar.

Cabe-nos, nesta oportunidade, conforme o estabelecido pelo artigo 31, § 1º, item 1, da mencionada Consolidação, apreciar a matéria, inclusive quanto ao mérito, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça.

Preliminarmente, devemos observar que a competência para propor emendas à Constituição é concorrente, cabendo tanto ao Governador como à terça parte dos membros da Assembleia.

Assim, no caso, a proposta está em harmonia com o previsto pelo inciso II do artigo 19 da Constituição do Estado, repetido pelo inciso I do artigo 257 da nossa Lei interna, já que conta com o número de votantes exigido.

O exame dos dispositivos constantes da medida em foco deve ser feito separadamente, uma vez que albergam finalidades diversas.

Assim sendo, quanto ao primeiro dispositivo, em abono da sua validade jurídica, temos a aduzir os seguintes argumentos:

O tempo de serviço prestado em empresas privadas, devidamente regulado pela legislação federal, já foi reconhecido pela União, como de serviço público, para os fins de aposentadoria compulsória e a pedido nos termos fixados pela Lei Federal n.º 6226, de 14 de julho de 1975. Ora, este reconhecimento, em última análise, significa que tal tempo, para tais efeitos é sem dúvida, tempo de serviço público federal.

Em assim sendo e considerando que, segundo o dispositivo constitucional vigente, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria... (§ 3º do artigo 1º da Constituição da República), afigura-se-nos lícito que o Estado proceda na forma preconizada pelo artigo 1º desta Proposta de Emenda. Aliás, esta contagem encontra-se, no caso também, em harmonia com o disposto no inciso XI do artigo 92 da Carta Paulista.

A constitucionalidade da preceito constante do artigo 1º da proposição em foco decorre do estabelecido no artigo 18, inciso V, da Lei Maior do Brasil que determina aos Estados a obrigatoriedade de obedecerem, entre outros princípios constitucionais, os que digam respeito às normas aplicáveis aos funcionários públicos. Quer nos parecer que se a União contempla a possibilidade de os funcionários públicos federais contarem, para os efeitos que especifica a legislação competente o tempo de serviço prestado em atividade privada, tal possibilidade é perfeitamente extensiva aos Estados, desde que, cada um desses, através de norma específica a adote.

Neste ponto, tendo em vista a forma clara com que os nobres autores da propositura houveram por bem justificá-la, tomamos a liberdade de inserir neste parecer trecho da peça original que elucida alguns aspectos de ordem constitucional:

Com efeito, a certa altura da justificativa deparamos com o seguinte:

«Desde logo, seja-nos permitido rebater a argumentação de alguns que pretendem invalidar a presente proposta, sob o argumento de que a matéria nela versada deva ser objeto de lei ordinária.

São inúmeros os tratadistas e estudiosos de direito constitucional que acentuam não haver limites pré-fixados que possam determinar qual deva ser a matéria constitucional e qual aquela que deva ser alcançada pela via de legislação ordinária.

Aliás, sob este aspecto, ressaltamos que nossa Constituição, sendo normativa, é pródiga em dispositivos que, embora podendo ser tratados por lei ordinária, nela estão albergados.

Assim, a providência ora pretendida, pelo seu caráter genérico, e, até mesmo, mais adequada como texto constitucional, ficando a cargo da lei ordinária disciplinar a aplicação do princípio.

Releva notar, ainda, que a privatividade de competência do Governador para deflagrar o processo legislativo nas proposições que disponham sobre matéria financeira, servidores públicos etc., se circunscreve a projetos de lei, e não a emendas à Constituição, visto que tais espécies de medidas legislativas são tratadas diversamente, no que se refere às respectivas iniciativas e restrições, em disposições expressas na própria Constituição.»

Ficam estas considerações no que se refere à legitimidade do artigo 1.o da presente proposta sob o prisma constitucional, jurídico ou legal não vemos quaisquer óbices à aprovação da medida.

Passemos agora ao exame do que se contém no artigo 2.o da proposta em tela.

Este artigo consubstancia preceito que visa a assegurar aos funcionários do Estado, que tenham ingressado no funcionalismo antes de 13 de maio de 1967, o direito de computar o tempo de serviço prestado até aquela data, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que a legislação da época os submeteu para a obtenção do citado benefício.

A providência em questão não é inédita. A legislação pátria viste que outros Estados já a adotam sem que, até o momento se lhe tenha sido aposte qualquer óbice.

Na verdade, lá se pretende, com este dispositivo, alterar as regras básicas fixadas na Carta Federal, no que se refere ao total de anos de serviço público exigido para a aposentadoria de servidores.

O que se tem em mira, com esta nova regra é a fixação de um critério de contagem de tempo que, para os servidores ingressantes no serviço público antes de 13 de maio de 1967, deve considerar aquele período em relação ao total de anos exigidos pela legislação vigorante aquela data.

Ressalte-se que, quando a Constituição do Brasil, a partir de 13 de maio de 1967 fixou o tempo de serviço para efeito de aposentadoria em 35 anos para os homens e 30 para as mulheres, estabeleceu aquele diploma qualquer critério disciplinador da forma pela qual a contagem desse tempo devem ser efetivada.

Com efeito, em sede a Constituição emissiva no q^u se refere à forma pela qual se deva computar aquele tempo, é lícito que, diante do silêncio constitucional seja esse critério de contagem fixado na forma que se propõe.

Diante desses argumentos concluímos que também o que se pretende através do artigo 2.o da presente Proposta de Emenda é legítimo sob o aspecto constitucional legal e jurídico.

Por derradeiro no que diz respeito ao mérito das medidas ora preconizadas, a nossa manifestação é no sentido de que elas alongam providências de alto teor de justiça, traduzindo reivindicações das mais oportunas da laboriosa classe do funcionalismo público do Estado. E, aliás, já ficou soberanamente demonstrado na justificativa da proposta em exame.

Quanto à emenda de fls. que pretende ampliar o conteúdo da norma ora proposta, de modo a alcançar também os servidores do Estado em seu sentido genérico, incluindo entre aqueles a pessoal à legislativa e do Poder Judiciário bem como da Tribuna de Contas e da Polícia Militar, todas as considerações expostas neste parecer se lhe aplicam, não obstante, portanto, o seu acolhimento.

Cumpre ainda assinalar que estas provisões foram anteriormente propostas em medidas de iniciativa dos senhores deputados Antônio Rodrigues, Rafael Ranieri, Nadir Kenan, Sebastião Marcondes e Acílio Pereira Lima, e que esses nobres parlamentares decidiram abrir mão das suas proposituras para que a presente Proposta de Emenda significasse trabalho de toda a Bancada do Movimento Democrático Brasileiro.

Diante destas considerações nosso parecer é, sob o prisma constitucional, legal e jurídico, bem assim no tocante ao mérito, favorável à aprovação da Proposta de Emenda no 29 de 1977 à Constituição do Estado com a emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 21-6-77.

a) Francisco Antônio Coelho — Relator.

Aprovado o Parecer do Relator, favorável a proposição e a Emenda nº 1.

Sala da Comissão, 21 de junho de 1977.

a) VICENTE POTTA — Presidente.

Vicente Botta — João Gilberto Sampaio
Rafael Ranieri — Evandro Mesquita —
Francisco Antônio Coelho — Vanderlei Silveira.

3
AB

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3 202

PROC. Nº 14 432

PARECER Nº 2 079

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade assegurar ao funcionário, que tenha ingressado no funcionalismo antes de 15 de março de 1 967, para efeito de aposentadoria, o direito de computar o tempo de serviço prestado até aquela data, proporcionalmente ao número de anos a que estava sujeito no regime anterior, para obtenção deste benefício.
2. A proposição está devidamente justificada a fls. 4/5.
3. A proposição parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
4. Quanto à sua constitucionalidade, esta Assessoria acompanha o entendimento daqueles segundo os quais a Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1 967, ao fixar o tempo de serviço para efeito de aposentadoria em 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres não estabeleceu qualquer critério disciplinador da forma pela qual a contagem deste tempo devesse ser efetivada. Assim sendo, em face dessa omissão, parece-nos lícito seja esse critério de contagem fixado na forma que se propõe (veja-se a esse propósito o Parecer nº 594, de 1 977, da Comissão de Constituição e Justiça, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sobre a Proposta de Emenda nº 29, de 1 977, à Constituição do Estado, documento anexo).



PARECER Nº 2 079 - FLS. 2

5. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (9 votos).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 1 977.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

OBS. - Com a devida vênia, sugerimos seja aperfeiçoada a redação do art. 1º, em consonância com o texto aprovado pela Assembleia Legislativa, nos seguintes termos:

"Art. 1º - É assegurado, ao funcionário que tiver tempo de serviço prestado antes de 15 de março de 1 967, o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior, para a obtenção do benefício".

* * * * *

ss.

10
AS

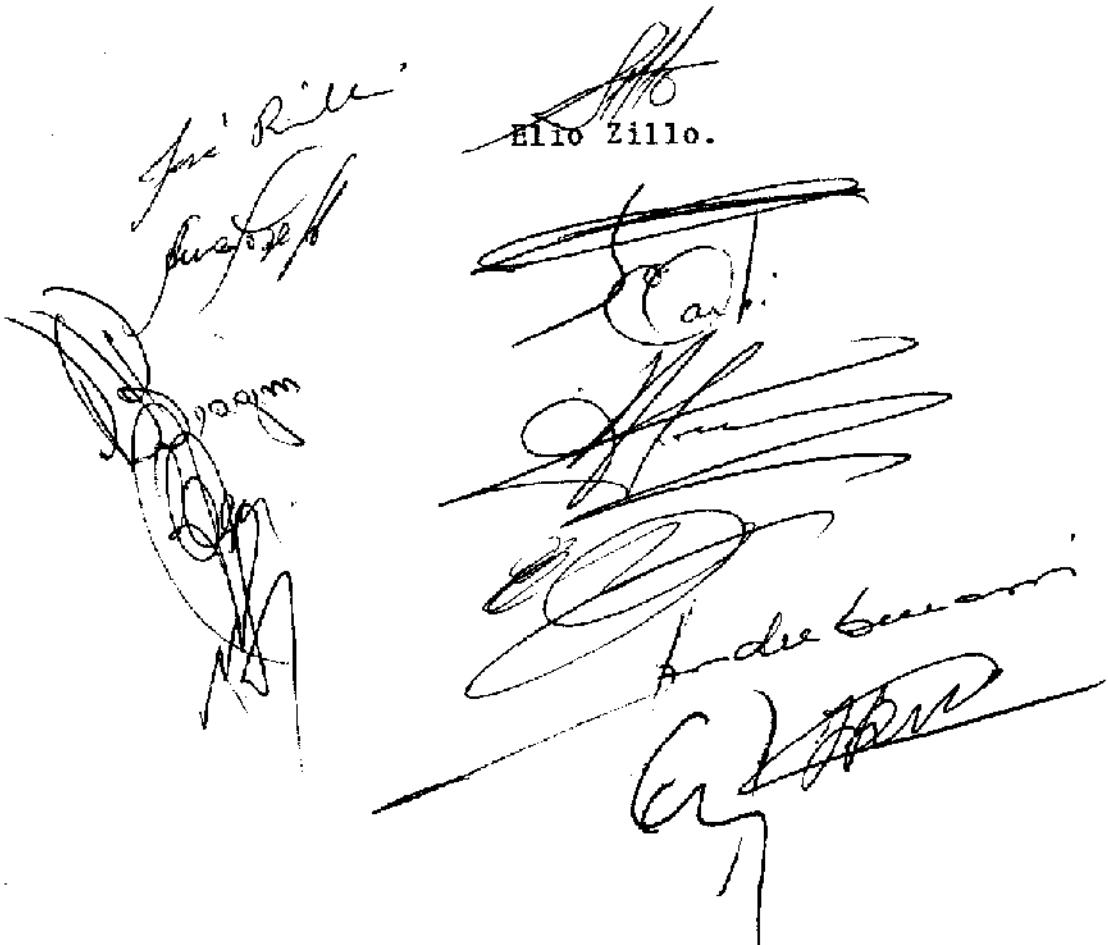
Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 204



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida PREFERÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 3202, inserido no item 4 da presente - Ordem do Dia, para o 1º ítem.

Sala das Sessões, 25/outubro/1977.





câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

AB

PROJETO DE LEI N° 3 2021-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em <u>25/10/77</u>
Presidente

Autor:-- Prefeitura Municipal:-

E M E N D A N° 4

Nova redação ao art. 1º:-

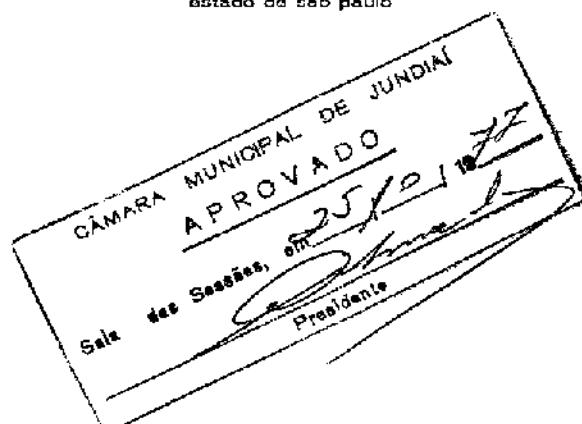
"Art. 1º - É assegurado, ao funcionário que tiver tempo de serviço prestado antes de 15 de março de 1 967, o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, - no regime anterior, para a obtenção do benefício.".

Sala das Sessões, 25/10/1 977.

André Benassi.

12
AB


câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo



PROJETO DE LEI N° 3.202

EMENDA N° 2

Onde couber:

Art. _____. Para concretização do disposto no art. 1º da lei municipal nº 1.439, de 30 de junho de 1967, fica o chefe do Executivo autorizado a firmar com o INPS-Instituto Nacional de Previdência Social o respectivo convênio.

Sala das sessões, em 25-10-1977.


Jose Rivelli.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta é o que consta na lei nº 1.439, de 30 de junho de 1967.

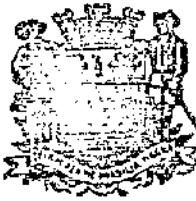
Convém salientar haver sido o Município de Jundiaí o pioneiro para cômputo desta vantagem aos servidores públicos.

Assim, de todo conveniente, uma vez que se afina com a lei federal recentemente aplicada, que se estabeleça esta disposição.

/az

13
AB

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.439, DE 30 DE JUNHO DE 1.957 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACORDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 28/6/67, PRÓMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O INCISO VII DA LEI 537, ✓ DE 3/12/1956, REDUZIDO PELA LEI 1.363, DE 25/8/1.966, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: -

"VII - O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PARTICULARES, DESDE QUE COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RESPECTIVO INSTITUTO DE APÓSSENTADORIAS E PENAS, RELATIVAS AO PERÍODO A SER COMPUTADO. A COMPROVAÇÃO PODE SER FEITA TAMBÉM ATRAVÉS DE ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL DO INTERESSADO OU POR MEIO DE INFORMES OU REGISTROS EXISTENTES EM PODER DE ENTIDADES AUTÁRQUICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MÚTUA E FUNDAÇÕES INSTITuíDAS PELO PODER PÚBLICO, QUE COMPROVEM O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE AO ATO DA ADMISSÃO NO LUGAR DE EMPREGO, PELO FUNCIONÁRIO. A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PARTICULARES, EM PERÍODO ANTERIOR A 1.º DE JANEIRO DE 1.338, SE FARÁ ATRAVÉS DE PROVA CONCRETA DA ESTAÇÃO DE SERVIÇO, PELOS MEIOS QUE O DIREITO ADMITE, INCLUSIVE A VITIFICAÇÃO JUDICIAL."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(Assinatura de Pedro Favaro)
(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

ficada na DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL - JUNDIAÍ, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E QUINZE E SETE.

(Assinatura de René Ferrari)
(RENE FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
34 ^a Sessão.	9.2	P.	DR. DUILIO		25/10/27

O DR.DUILIO BUZANELLI - (evocou o Parecer da CJR ao Projeto de Lei 3202) - Sr.Presidente. Srs.Vereadores. O motivo de ser funcionário, talvez isso não impeça de exarar parecer quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto. - O Projeto de Lei do vereador José Rivelli, conta com parecer da A.J., dr.Aguinaldo Bastos, favorável pela legalidade e constitucionalidade. O mesmo é o projeto do sr. Prefeito Municipal, com uma Emenda do ver. José Rivelli, referente ao mérito, conforme o vereador disse, então o Projeto de Lei que versa sobre o tempo de serviço prestado pelo funcionário público antes de 15.03.67, que deverá ser computado, já é lei estadual, já é lei federal, já é lei em Campinas, já é lei em Limeira, e assim, sucessivamente. Portanto, estou com o Parecer da AJ,que justifica e opina pela aprovação do projeto de lei, cuja votação depende da votação da maioria simples, absoluta, ele é de prerrogativa Constitucional e é legal.

Sem revisão do Orador



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1.º Vice

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
34ª.S0.	9.3	P.R.F6s	Duilio Buzanelli		25.10.

Peço a v.exa., sr.Presidente, que consulte os demais membros da CJR, se acompanham o parecer ou vão exercer parecer em separado.

O sr.PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator da CJR, dr.Duilio Buzanelli. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

16
1.º Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
34 SO	11-7	BB			25-10-7

O SR. LAZARO ROSA (Em nome da Comissão de Finanças e Orçamento) - Sr. Presidente e nobres sr., vereadores, este vereador, analisando o Projeto de Lei n.º 3.202, declara que, até momentos atuais, tinha uma terrível dúvida e perguntava a mim mesmo: como iria o sr. Prefeito Municipal arcar com as despesas decorrentes com a aprovação da presente lei? Mas, analisando, com maior profundidade o problema e analisando, conjuntamente com outros nobres colegas a Proposta Orçamentária para o exercício de 1.978 que o sr. Chefe do Executivo enciou a esta Assembleia, chegou à conclusão de que, se aprovado esta Proposta Orçamentária para o ano vindouro, o Executivo terá condições de arcar com as despesas previstas neste projeto, se for ele aprovado, como penso que vai ser, porque o sr. exmo., nobremais, não menos, dobrou as despesas para o ano de 1978. Então, deverá ter verbas suficientes para atender o que este processo demanda.

Recentemente, eu estava preocupado, sis que a lei é benéfica, é realmente merecedora de aplausos. Porem, se o Município manda para este G. o um Orçamento com um "deficit" de 117 milhões e 540 mil cruzeiros, não teria ele condições de arcar com tamanha responsabilidade. Porem, dentro desse mesmo "deficit", já, está reservada a parte do funcionalismo público municipal.

De forma que, sr. Presidente e nobres colegas, eu sou favorável à aprovação deste projeto de lei, pedindo ao mesmo tempo que v. exa. consulte os demais membros desta Comissão a fim de saber se eles estão ou não de acordo com o meu ponto de vista.

O SR. JOSE NIVELLI (Pela Ordem) - Sr. Presidente, tendo em vista que os emendados sobre os quais já houve conversado na Sala das Comissões, eu esqueci de entregá-los, para que fizesse parte do projeto e para que o nobre relator pudesse concluir o seu relatório sobre elas também. (O Vereador faz a entrega dos documentos à Mesa.) (Pausa)

LA) O SR. PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Copia - Voto em Separado

PF
2.4.1977

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
34a.S0.	12.1	P.Da Pôs			25.10.77

O sr.PRESIDENTE - Nobre vereador Lázaro Rosa, v.exa. pode continuar na tribuna e falar sobre a Emenda n. 2.

O sr.LÁZARO ROSA (continuando) - Essa Emenda, n.2, veio solidificar o Projeto de Lei. De forma sr.Presidente, que este vereador nada tem a opor ao projeto quanto à CFO. - É o nosso Parecer que solicitamos a v.vexa. submeter aos demais membros da CFO.

.....

O sr.PRESIDENTE - Consultamos os demais membros da CFO sobre o Parecer da CFO.

O sr.Antonio Tavares - Acompanho o parecer.

O sr. Ariovaldo Alves - Sr.Presidente, desejo dar voto em separado.

O sr.PRESIDENTE - Tem a palavra o ver. Ariovaldo Alves, para seu voto em separado, como membro da CFO.

O sr.ARIOVALDO ALVES (voto em separado) - Sr.Presidente. Srs.Vereadores. A respeito da esplanada do vereador Lázaro Rosa, não deixa de estar correta. No entanto surge um problema de ordem financeira, que eu vejo e acredito deva ser esclarecido. A respeito dos funcionários que deverão receber indenização por parte da Prefeitura. É de conhecimento de todos a situação financeira do Município. E é de nosso conhecimento, também, que muitos poucos conhecem profundamente a situação real do município. - De modo que, os funcionários que deverão receber os benefícios desta lei que deverá ser aprovada por esta Casa, deverão ter em mente que, em princípio, a Prefeitura é que está incumbida de pagar essa indenização. No entanto, nada nos garan-

Sem revisão do Orador



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
34a.S0.	12.2	P.R.Pôa	Ariovaldo Alves		25.10.

te que a Prefeitura venha a cobrir essa indenização, no prazo desejado pelo beneficiado. De modo que, se amanhã surgirem problemas, não vão dizer que esta Casa não levantou este aspecto. -

A respeito da Emenda, apresentada pelo vereador José Rivelli "fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar com o INPS, o respectivo convenio, qual seja, para concretização do disposto no artigo 1º, desta lei municipal de n. 1439, que se refere à contagem de tempo recíproca". -

Não conheço nenhum Município que tenha tal convenio com o INPS. E esta Emenda é muito boa, vem unica e especificamente de encontro a um apressamento burocrático da coisa toda. Nós estamos autorizando de antemão, o Prefeito, a iniciar negociações com o INPS, para que amanhã num futuro improvável que isso aconteça, porque não existe nenhum convenio com o INPS nesse sentido, para que o Prefeito possa negociar com o INPS e realizar, talvez sim, talvez não, ninguém sabe o que vai acontecer. De modo que, aprovado o projeto como está, com as emendas, que são boas, para mim, a situação fica a seguinte: 1º - não saberemos se a Prefeitura terá condições de cumprir com as obrigações financeiras para com os beneficiários; 2º - O fato do Prefeito estar autorizado a firmar convenio com o INPS não significa que esse convenio se realizará, porquanto não temos conhecimento de nenhum convenio desse tipo.

Assim, vote a favor, em separado, para que fique bem esclarecido este aspecto do projeto. O projeto é bom, quanto ao mérito não há dúvida. No entanto resta este problema financeiro, aliás, não é um problema, é uma dúvida financeira. - Eram estas as nossas palavras. -

O sr. PRESIDENTE - Consultamos o ver. Elio Zilo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

19
2.º Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
34a.S0.	12.3	P.R.Pôa	Elio Zilo		25.10.

O SR.ELIO ZILO (Voto em separado) - Sr.Presidente. Senhores Vereadores. Eu, infelizmente, não pude ouvir o parecer do nobre vereador Ariovaldo Alves, mas, o projeto nada faz mais do que justiça aos funcionários que já tinham direito adquirido anterior a 1967. - O projeto de lei do vereador José Rivelli nada faz do que autorizar o sr.Prefeito a fazer convenio com o INPS. O vereador José Rivelli não expressa que ele deva manter, e se o sr.Prefeito Municipal conseguir esse convenio com o INPS, para que haja a responsabilidade reciproca, como já diz a própria Emenda ao projeto de lei, que já existe desde 1967, haverá indlusive diminuição de despesa para o Municipio. O Sr.Prefeito, se quiser fazer uso da lei 1439, de 30.7.67, ele não necessitará de recursos próprios, se conseguir firmar convenio com o INPS. - É claro que a Emenda não queira dizer que tudo esteja arranjado, absolutamente; a emenda dá ao Prefeito autorização para entrar em contacto com o Ministério da Previdencia Social, tentando a reciprocidade dos encargos economicos advindos do projeto de lei. Então, a Emenda, perfeitamente legal, não versa nada sobre matéria de ordem financeira, embora ela por tabela possa provocar isso, mas apenas dá autorização legislativa para o sr.Prefeito Municipal firmar um convenio, perfeitamente legal e só depende do Prefeito e do sucesso que possa alcançar junto ao Ministério da Previdencia Social.

Agostini.

Sem revisão do Orador



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

20
1a Via
JG

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
32a so	13/1	fab	Elio Zillo (cont.)		25-10-72

Agora, já está na hora do Município tentar junto à Previdência isso que é um direito do trabalhador. Nós entendemos a emenda perfeitamente válida, inclusive no aspecto financeiro, porque não vai onerar em nada o Município. Muitopelo contrário, só tende a ajudar. E nós também consideramos a "mineirinha", uma restauração de um direito já adquirido anteriormente. Estou de pleno acordo, inclusive com a questão financeira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE-Verecer favorável da Comissão de Finanças.

Vamos colocar o projeto em discussão. Tem a palavra, pela ordem, sobre Vereador José Rivelli.

O Sr. José Rivelli-(Pela ordem) Sr. Presidente, pediria que a discussão fosse global, projeto e emendas.

O SR. PRESIDENTE-Nobre Vereador, a emenda deverá ser discutida separadamente. Se aprovada, ai sim colcaremos em votação global.

Está em discussão a emenda. (Pausa) Ninguém se manifestando, encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Vereadores que estão de acordo, permaneçam sentados. (Pausa) Aprovada.

Está em discussão, global, o projeto. (Pausa) Ninguém se manifestando, encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Vereadores que estão de acordo, permaneçam sentados. (Pausa) Aprovado.

Aprovado o projeto de lei nº 3.202, em 2a discussão, por maioria absoluta.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Elio Zillo.

O Sr. Elio Zillo-(Pela ordem) Sr. Presidente, requeiro a V. Exa. a dispensa de interstício para a votação da redação final.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

21
JG

PROJETO DE LEI N°. 3.202

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - É assegurado, ao funcionário que tiver tem-
po de serviço prestado antes de 15 de março de 1967, o direito de
computar esse tempo, para efeito de aposentadoria, proporcional-
mente ao número de anos de serviço a que estiver sujeito, no regime
anterior, para a obtenção do benefício.

Art. 2º - Para concretização do disposto no artigo -
1º da Lei Municipal nº. 1.439, de 30 de junho de 1967, fica o -
Chefe do Executivo autorizado a firmar com o INPS - Instituto Na-
cional da Previdência Social - o respectivo convênio.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua -
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outu-
bro de mil novecentos e setenta e sete. (26/10/1977)

(Lázaro de Almeida)
Presidente.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

22
AGS

cópia

26

outubro

77

PM.10/77/15:-

14.432:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho
a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI
Nº. 3 202, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Cr
dinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresen-
tar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta conside-
ração.

(Lázaro de Almeida)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVALO,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dgc/



23
AB

LEI N° 2270, DE 27 DE OUTUBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com
o que decretou a Câmara Municipal -
em Sessão Ordinária realizada no -
dia 25 de outubro de 1977, PROMULGA
a seguinte lei:

Art. 1º - É assegurado, ao funcionário que tiver tempo de serviço prestado antes de 15 de março de 1967, o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior, para a obtenção do benefício.

Art. 2º - Para concretização do disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.439, de 30 de junho de 1967, fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar com o INPS-Instituto Nacional de Previdência Social - o respectivo convênio.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Ferraro
(PEDRO FERRARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e sete.

Rene Ferrari
(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

lms

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

29
ff

jornal de Jundiaí; 28.10.77

LEI N.º 2278, DE 27 DE OUTUBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, de acordo com o que

decretoou a Câmara Municipal em Sessão

Ordinária realizada na dia 25 de outubro

de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.o — É assegurado, ao funcionário que tiver tempo de serviço prestado antes de 15 de março de 1967, o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior, para a obtenção do benefício.

Art. 2.o — Para concretização do disposto no artigo 1.o da Lei Municipal n.º 1.439, de 30 de junho de 1967, fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar com o INPS—Instituto Nacional de Previdência Social — o respectivo convênio.

Art. 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e sete.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 11-10-77

C. J. R.

C. E. F.

C.O. S.P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Els. 116-11/10/77/86 - Pcs. 7/9-13/10/77 AB 10/24-4/11/77/86

AUTUADO EM 07/10/77


DIRETOR GERAL